



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - FUPAC
FACULDADE PRESIDENTE ANTONIO DE NOVA LIMA

MARIAH LOURENÇO SANTOS DA SILVA

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL
MÉTODO APAC

NOVA LIMA
2021

MARIAH LOURENÇO SANTOS DA SILVA

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL
MÉTODO APAC**

Projeto de Pesquisa apresentado na Disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - FUPAC.

Orientador: Guilherme del Giudice Torres Duarte

NOVA LIMA

2021

Agradecimento

Agradeço primeiro a Deus, por me capacitar e ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final. Aos meus pais Valdecy e Patricia, minha irmã Maria Eduarda, Meu esposo Lúcio Fernando, e meus avós Neuza, João e Maria por todo amor, apoio e ajuda e que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço também ao meu primo Wilson, que me incentivou e contribui para realização deste trabalho.

Agradeço aos meus amigos de curso em especial a Ana Flavia e Leonardo, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

Dedicatória

Dedico este trabalho a meus pais, minha irmã e meu esposo, que sempre me incentivaram e ajudaram nesses cinco anos.

Rol de Abreviaturas e Siglas

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

LEP Lei de Execução Penal

RESUMO

A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, foi publicada em 1984, entrando em vigor desde o início do ano seguinte, esta lei brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo. Criando medidas que ajudam e contribuem para a reintegração do indivíduo ao meio social é extremamente significativa. A ressocialização é um papel notório para os indivíduos que cometeram delitos, ajudando-os para que não reincidam novamente ao crime. O presente trabalho tem como objetivo analisar a Lei de Execuções Penais e abordar os direitos dos presos no sistema APAC. Vale destacar que, por meio da Lei de Execuções Penais, há uma série de garantias e assistências aos presos e, se bem aproveitadas, a sociedade e os presos serão muito beneficiados por inúmeras doações.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Execução Penal. Ressocialização. Sistema APAC.

ABSTRACT

Criminal enforcement law No. 7,210 / 1984, was published in 1984 and came into force from the beginning of the following year, this Brazilian law is considered one of the most advanced in the world. Creating measures that help and contribute to the individual's reintegration into the social environment is extremely significant. Resocialization is a notorious role for individuals who have committed crimes, helping them not to repeat the crime again. This work aims to analyze the law of criminal execution and address the rights of prisoners in the APAC system. It is worth mentioning that, through the Penal Execution Law, there are a series of guarantees and assistance to prisoners and, if well used, society and prisoners will be greatly benefited by countless donations.

KEYWORDS: Criminal Execution Law. Resocialization. APAC system.

Introdução	8
------------------	---

CAPÍTULO 1

DOS CRIMES E DAS PENAS

1.1 CONCEITO DE CRIME.....	10
1.1. Conceito de Crime	10
1.1.1 Conceito Material	10
1.1.2 Conceito Formal.....	11
1.1.3 Conceito Analítico	12
1.2 DAS PENAS.....	13
1.2.1 Conceito de Pena.....	13
1.2.2 A Origem da Pena	14
1.2.3 Classificação	16
1.2.3.1 Penas Corporais	17
1.2.3.2 Penas Privativas de Liberdade.....	18
1.2.3.3 Penas Restritivas de Liberdade	19
1.2.3.4 Penas Privativas e Restritivas de Direitos	20
1.2.3.5 Penas Pecuniárias	20

CAPÍTULO 2

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 DOS REGIMES PRISIONAIS	22
2.1.1 Do Regime Fechado.....	22
2.1.2 Do Regime Semi-Aberto	23
2.1.3 Do Regime Aberto.....	23
2.2 ESTABELECIMENTOS PENAIS.....	23
2.2.1 Da Penitenciária	24

2.2.2 Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	25
2.2.3 Da Casa do Albergado	26
2.2.4 Do Centro de Observação	27
2.2.5 Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	28
2.2.6 Da Cadeia Pública	29
2.3 DIREITOS E DOS DEVERES	30
2.3.1 Dos Direitos e Dos Deveres Dos Presos	30
2.3.2 Assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa	32

CAPÍTULO 3

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

3.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	35
3.1.1 A Reinclusão Social	35
3.2 FATORES QUE IMPEDEM A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS	36
3.2.1 A Superlotação das Prisões	37
3.2.2 Ausência de Individualização da Pena e de Classificação dos Condenados	38
3.2.3 A Degeneração da Identidade do Preso	38
3.2.4 Ausência de Trabalho para o Apenado Durante a Execução da Pena	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1- INTRODUÇÃO

A Lei de Execuções Penais, tal como se apresenta, guarda histórico finalístico em proporcionar ao preso uma condição melhor no cumprimento da pena privativa de liberdade. O principal objetivo é a ressocialização do indivíduo, com objetivos norteadores de garantias e obrigações aos reclusos, como forma alternativa à resolução problemas que o Brasil hoje enfrenta na população carcerária (ociosidade dos presidiários, superlotação, violência etc.).

A ineficiência do sistema prisional brasileiro não proporciona aos criminosos um ambiente ressocializador suficiente. No Brasil, na verdade, não existe um programa que evite a reincidência de detentos, o que mostra a necessidade urgente de mudar essa situação. Com a declaração de que o sistema de prisão brasileiro vive uma crise difundida em todos os Estados da Federação, uma vez que a fonte privada de liberdade tem proporcionando a sua incapacidade de ressocialização, deve-se verificar se o método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) pode mudar esta realidade e trazer dignidade ao preso, de modo que ele possa melhor se reinserir na sociedade. Estudos aprofundados sobre a Lei de Execuções Penais (LEP) e a ressocialização fornecem muitos benefícios para o detento e também para a sociedade, além de tornar possível ser maior na criação de programas assistenciais no Brasil.

O trabalho tem como objetivo analisar a Lei de Execuções Penais e abordar os direitos que referida legislação fornece ao prisioneiro no sistema penitenciário brasileiro. Discute-se o aumento das penas para certos crimes, a maioria penal, medidas mais severas para menores de idade, a construção de prisões de segurança máxima e alternativas que não alcançaram plenamente os resultados esperados.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma organização privada sem fins lucrativos, dedicada a ajudar os condenados por privação de liberdade a se recuperar e se reintegrar à sociedade, ajudar as vítimas e proteger a sociedade. Portanto, atua como uma entidade subsidiária do Poder Executivo e Judiciário na aplicação da lei criminal e execução de penas privativas de liberdade. Sua filosofia é “matar o criminoso e salvar o homem”, que se baseia em

uma disciplina rígida e se caracteriza pelo respeito, pela ordem, pelo trabalho e pela participação das famílias dos condenados.

APAC encontra amparo na Constituição Federal para atuar nas prisões e seguir princípios básicos como a valorização pessoal e sempre ter em Deus a fonte de tudo. O objetivo da APAC é humanizar o presídio, sem ignorar a finalidade punitiva da pena. Seu objetivo é prevenir a recorrência de crimes e proporcionar aos criminosos condições de recuperação e reinserção social.

CAPÍTULO 1

Dos Crimes e Das Penas

Para se abordar esse tema iremos apresentar uma breve análise sobre as penas e crimes no ordenamento jurídico brasileiro. Neste capítulo trataremos do conceito dos crimes e as penas em geral, seu histórico e sua origem, as teorias penais e as escolas, a conceituação, a características e classificação das penas, bem como, uma análise em especial das penas restritivas de direito e privativas de liberdade, como aporte teórico necessário ao estudo do tema principal deste trabalho.

1.1 Conceito de Crime

De acordo com o art. 1 da Lei de Introdução Penal.

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para o sistema jurídico, um crime pode ser definido em formal, material e analítico, abrangendo os crimes culposos, dolosos e também as contravenções.

1.1.1 Conceito Material

Considera os motivos pelos quais determinado fato é considerado crime. Portanto “crime” pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos.

Para Fernando Capez, 2019, p. 179;

Todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social. (FERNANDO CAPEZ, 2019, p. 179)

Explica Machado que:

o conceito material busca a essência do delito, a fixação de limites legislativos à incriminação de condutas (MACHADO, Luiz Alberto, Parte Geral, p. 78)

Para Machado;

È evidente que, pela sua amplitude conceitual, a definição material de crime tem sabor pré-legislativo, de orientação e parâmetro à liberdade legislativa de criação de delitos... Não presta à formulação dogmática pela sua volatilidade e insegurança conceituais (MACHADO, Luiz Alberto, Parte Geral, p. 78)

1.1.2 Conceito Formal

O crime formal pode ser entendido como ato criminoso previsto na legislação penal, pelo que esta situação será punida. Qualquer discussão sobre o conceito de fato típico e o conceito de anti-legal (ou ilegal) foi derrubada, sendo que o primeiro é entendido como comportamento, causalidade, resultado e tipicidade e anti-legalidade em sentido estrito, contrário à lei. Normas, crimes, como você pode ver, a prática (comportamento típico) contradiz as normas. Também é importante distinguir claramente entre fatores anti-legais e ilegais, e ser conciso e objetivo.

No Brasil o art. 1 da Lei de Introdução ao Código Penal contém o seguinte texto: a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção quer isoladamente, alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativas ou cumulativas.

Os estudiosos acreditam que seja para a realização de um crime formal, desde que não dependa do resultado, desde que seja um ato que pode ser detido ou encarcerado.

1.1.3 Conceito Analítico

Este conceito embora amplamente discutido prevalece no Brasil devido aos seus diferentes conceitos. Dentre as várias discussões sobre o tema, destacam-se dualista e tripartida. Vale ressaltar que eles envolvem os tipos de infrações penais (crime ou contravenção e contravenção-dualista / crime, criminal e contravenção-tripartite). Neste ponto, envolve o conceito analítico do tipo de crime criminal- crime- e pela tendência de defesa do dualismo, no conceito analítico, afirma que o crime é um fato típico, anti-lei / ilegal, e considerada a culpa como um mero ato, a premissa da punição, as três partes argumentaram que a culpa faz parte do conceito..

Baliseu Garcia destaca os seguintes elementos:

Fato típico, ilicitude, culpabilidade e punibilidade.

Já Francisco de Assis Toledo elenca apenas três:

Fato típico, ilicitude e culpabilidade.

Por sua vez, Júlio Fabbrini Mirabete indica apenas dois:

Fato típico e ilicitude.

No entanto, deve-se ressaltar que, embora decomposto em elementos conceituais independentes, a construção do conceito de crime é a justaposição de todos esses elementos, e eles se fundem no comportamento humano, eles nada mais são do que uma simples ordem de avaliação, portanto, alguns autores acham que o termo “elemento” não é suficiente e preferem usar o termo “Recursos” ou “Requisitos”.

Percebe-se que, no conceito de crime, a dicotomia atribuída ao comportamento humano. Existem apenas duas ordens de avaliação: tipicidade e ilegalidade, portanto, o crime é um ato típico ou omissão, ilegal. A culpa não é um elemento do

crime, mas, funciona como uma hipótese de aplicação. Pena. Tipicidade é a aplicabilidade de um comportamento a crimes legais.

A concepção bipartida define o crime por meio de dois critérios: o objetivo e o subjetivo, ou seja, força moral e força física. “Na força moral, teremos a culpa e o dano moral do crime, que consiste na intimidação e pelo péssimo exemplo que o delito relata; na força física teríamos agentes para executar projetos malignos e ações criminais de perda material.”

Entende-se que a composição dos elementos estruturais é tripartida hoje, com a conduta humana típica, antijurídica e culpável.

A tipicidade é um ato jurídico que define perfeitamente o comportamento na modalidade jurídica do crime, ou seja, é totalmente compatível com o tipo de crime descrito na norma de condenação.

Com o conceito de análise, é possível analisar diversos crimes existentes, seja em parte especial do código penal ou em legislação especial, sem exceção.

1.2 DAS PENAS

1.2.1 Conceito de Pena

Medidas tomadas pelo estado para implementar comportamentos típicos, ilegais e criminosos por meio do devido processo legal. O estado tem a obrigação / poder de impor sanções penais aos autores de atos ilícitos, como forma de retaliação pelos danos causados por tais atos, para "punir" os autores de atos criminosos a fim de impedir a ocorrência de novos atos ilegais.

Damásio de Jesus explica que pena é:

“a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (Jesus, Damásio. Direito Penal. 2015, p.563)”.

Luiz Regis Prado explica que a punição é consequência da prática de um ato ilícito:

“A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. (Prado, Luiz Regis. Curso de direito penal. 2007, p.358)”

No curso de Victor Eduardo Rios Gonçalves, foram encontradas as seguintes definições:

“Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões. (Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito Penal, 2012, v.7, p.260)”

É a punição para infratores e violadores de bens legais protegidos. Verifique a etimologia do termo. Punição vem do latim poena ou poiné⁵, que significa punir ou castigar quem infringe a lei.

1.2.2. A Origem da Pena

A origem da pena está na intenção do ser humano de se proteger, a sobrevivência e a propriedade. A princípio, pode-se entender que não existe um sistema para fazer valer o direito à pena, os crimes cometidos são analisados e julgados, para depois impor o patriarca, o indivíduo, o clero e a punição direta.

A origem da pena é descrita da seguinte forma por Cleber Masson:

“De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem. (Masson, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado. 2011,p.53)”

Em acréscimo ao termo de Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho:

“A acumulação de riqueza e do poder das armas e a constituição do poder judiciário nas mãos de alguns, ambas partes de um mesmo processo histórico ligado ao momento medieval, só vem a amadurecer no final do século XII com a formação da primeira grande monarquia medieval. Com isso a justiça passou a ser imposta do alto, e a ofensa a um indivíduo passou a ser considerada uma ofensa também ao Estado, a ordem, a lei e ao poder soberano. A reparação já não pode concluir-se com a satisfação do ofendido, sendo necessária a reparação da ofensa contra o soberano, razão do surgimento dos mecanismos de multas e confiscações. (Oliveira Filho, Gabriel Barbosa Gomes de. A origem e história das penas. 2013”

O surgimento de pessoas e as necessidades da vida social trouxeram a necessidade de regulamentar as regras da vida coletiva.

A história da punição está relacionada à história da humanidade, então a própria Bíblia introduziu em Gênesis a primeira forma de punição que pode ser considerada como punição existente, pois suas ações violaram os mandamentos estabelecidos por seus criadores, e a humanidade foi expulsa do céu como punição.

A Bíblia também lista outros exemplos que podem ser rastreados até as origens da humanidade, que exigem punição por transgressões ocorridas, incluindo o primeiro caso de assassinato conhecido:

“E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou.

E disse o Senhor a Caim: Onde está Abel, teu irmão? E ele disse: Não sei; sou eu guardador do meu irmão?

E disse Deus: Que fizeste? A voz do sangue do teu irmão clama a mim desde a terra.

E agora maldito és tu desde a terra, que abriu a sua boca para receber da tua mão o sangue do teu irmão.

Quando lavrares a terra, não te dará mais a sua força; fugitivo e vagabundo serás na terra (Gênesis 4:8-12).”

[...]

“E viu o Senhor que a maldade do homem se multiplicara sobre a terra e que toda a imaginação dos pensamentos de seu coração era só má continuamente.

Então arrependeu-se o Senhor de haver feito o homem sobre a terra e pesou-lhe em seu coração.

E disse o Senhor: Destruirei o homem que criei de sobre a face da terra, desde o homem até ao animal, até ao réptil, e até à ave dos céus; porque me arrependo de os haver feito.

E viu Deus a terra, e eis que estava corrompida; porque toda a carne havia corrompido o seu caminho sobre a terra.

Então disse Deus a Noé: O fim de toda a carne é vindo perante a minha face; porque a terra está cheia de violência; e eis que os desfarei com a terra. (Gênesis 6:5 -7, 12,13)”

Portanto, não há outro entendimento a não ser que o surgimento da civilização requer o estabelecimento de regras de convivência e, portanto, a necessidade de punir as violações.

1.2.3 Classificação

As penas são Classificadas doutrinamento em:

1.2.3.1 Penas Corporais

Pena corporal é o castigo que afeta a integridade física do agressor.

Como Julio Fabbrini Mirabete, relata.

“As penas corporais, em seu sentido estrito, atingem a própria integridade física do criminoso. São os açoites, as mutilações e a morte. Em favor das primeiras, dizia-se a única adequada aos brutos e degredados, que só se sensibilizaram por estímulos materiais e pelo temor dos castigos, proclamando-se, ainda, a vantagem de dispensar a pena prisão e todos os inconvenientes desta, inclusive as consequências para a família do condenado. (Mirabete, Julio Fabbrini. Manual do direito penal, p.246)”

O castigo corporal cruel foi abolido na maioria dos países civilizados, embora ainda existisse em alguns conceitos.

Em síntese, podemos ver as principais razões da supressão da pena capital como relata Julio Fabbrini Mirabete:

- (1) “A exemplaridade da pena de morte não está demonstrada ou parece discutível. (2) Muitos dos crimes com ela punidos são praticados por doentes mentais, alguns dos quais, por isso mesmo, escapam ao castigo supremo. (3) Há chocantes desigualdades na aplicação dessa pena, seja pelos diferentes graus de severidade dos tribunais competentes, seja por motivo de ordem econômica e sociológica, de modo a existir o risco de constituir essa punição ameaça muito maior para os criminosos carentes de meios econômicos que por causa disso estão em piores condições para se defenderem. (4) Apesar de todas as medidas de aperfeiçoamento do processo judicial, existe sempre uma inegável possibilidade de se praticarem erros judiciais. (5) A repercussão da pena de morte é a tal ponto malsã que estudiosos chegam, inclusive, a lhe atribuir

caráter criminógeno. (6) Quanto à proteção da sociedade, pode ser convenientemente assegurada pela prisão perpétua. (7) A difusão do pensamento humanista faz a opinião pública considerar a pena de morte inútil e odiosa. O caráter inviolável da vida humana opõe-se a ela. Diante da nova redação da Constituição Federal, no Brasil é permitida a pena de morte no caso de “guerra declarada” (art. 5º, XLVII, a) e o Código Penal Militar a Prevê nos crime de tradição (art. 355), de favorecer o inimigo (art. 356), de tentativa contra a soberania do Brasil (art. 357) entre outros. (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual do direito penal, p. 247.)”

A questão da realização de um referendo para determinar a execução da pena de morte no país tem sido amplamente discutida. De acordo com a Convenção Americana sobre direitos humanos, o Brasil se comprometeu a não ampliar o alcance da pena de morte.

1.2.3.2. Penas Privativas de Liberdade

Consiste na proibição do direito de ir e vir, o objetivo de colocar o infrator em uma prisão é reintegrá-lo à sociedade no futuro e evitar que isso aconteça novamente. Os tipos de privação de liberdade estipulados pelo direito penal são: reclusão (crimes graves), detenção (crimes menos graves) e simples prisão (contravenções penais).

O Código Penal também estipula o regime de cumprimento, que é definido como fechado (presídio de segurança máxima), semiaberto (colônia agrícola, industrial ou equivalente) e aberto (casa de albergado ou similar).

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete:

“Originam-se as penas privativas de liberdade de outras penas: enquanto aguardava a execução (pena de morte, desterro, galés etc), os sentenciados ficavam privados da liberdade de locomoção, passando a ser a prisão, depois, a própria sanção penal. (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual do direito penal, p. 247.)”

As penas privativas de liberdade se dividem em três espécies, quais sejam: reclusão, detenção e prisão simples, conforme relata Fernando Capez, Curso de Direito Penal: parte geral, 2005, p.359.

Além disso, Fernando Capez ensinou que tais penalidades serão divididas em três sistemas: fechado, semiaberto e aberto, CAPEZ Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, 2005,p.359.

De acordo com o autor:

Fechado: cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. b- semiaberto: cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. C-aberto: trabalha ou frequenta cursos em liberdade, durante o dia, e recolhe-se em Casa de Albergado ou estabelecimento similar a noite e nos dias de folga. CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, 2005, p.356.

De acordo com o doutrinador o objetivo da pena de reclusão é a reintegração do criminoso à sociedade, porém, vale ressaltar o fracasso do sistema prisional como meio para atingir esses objetivos, pois além da reincidência expressiva, a prisão também é prejudicial às pessoas. A personalidade tem um impacto destrutivo e eventualmente se adapta à subcultura prisional, pois as funções de tutela e reabilitação são insolúveis.

1.2.3.3. Penas restritivas de liberdade

As penas restritivas de direito são sanções penais impostas no lugar da privação de liberdade, incluindo a supressão ou redução de um ou mais direitos dos infratores.

São as seguintes as normas aplicáveis às restrições de direitos: a) condenação igual ou inferior a um ano, substituída por multa ou restrição de direitos, ou b) condenação há mais de um ano, substituída por pena de restrição de direitos e multa, ou passou duas restrições certas.

O art. 44,2º diz o seguinte:

Art. 44, 2º Na condenação igual ou inferior a um ano , a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos ; se superior a um ano , a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos .

A seguir está uma hipótese que transforma o julgamento restritivo da lei em privação de liberdade:

- a- Incumprimento injustificado das restrições impostas.
- b- Condenação por novo crime. Se a condenação subsequente vier do sistema aberto, o juiz não pode converter, se a condenação subsequente terminar, ela deve ser convertida.
- c- Outros pressupostos do artigo 181 da Lei de Execução Penal.

1.2.3.4. Penas privativas e restritivas de direitos

As punições que restringem direitos podem ser consideradas uma subespécie de punições alternativas, porque nem toda punição alternativa impõe restrições aos direitos.

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete, manual de direito penal, p.249:

“Sanções que guardam atualidade e necessidade e mereceram do legislador da reforma penal grande destaque, divididas agora em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.(Júlio Fabbrini Mirabete, manual de direito penal, p.249)”

Segundo o autor, também são válidas a perda de cargo público, cargo público ou função eleitoral, a impossibilidade de exercer o poder paternal, a tutela ou a tutela e a inibição de conduzir veículo.

1.2.3.5. Penas pecuniárias

Como alternativa à prisão, as multas punem crimes menos agressivos em dinheiro. Normalmente aplica-se a uma pena de até quatro anos de reclusão, aplica-se a crimes sem violência ou ameaças graves e não tem um sistema fechado. O recurso

prioritário é a vítima do crime ou membro da família. Outra opção é doar para projetos sociais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formulou a política de utilização de recursos pelo poder judiciário de acordo com a Resolução nº 154/2012. Desde então, esses recursos têm sido depositados em contas bancárias vinculadas ao Vara de Execução Criminal (VEP) ou à Vara de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), ao invés de estarem espalhados por várias entidades. O dinheiro só pode ser transferido por ordem judicial.

Somente entidades públicas ou privadas com finalidade social e relacionada ou essencial à segurança pública, educação e saúde podem obter orçamentos. Isso inclui medidas para promover a reintegração de prisioneiros e ex-presidiários na sociedade, prevenir o crime e apoiar as vítimas de crimes. O juiz que preside o tribunal também pode transferir o valor recebido a título de multa à vítima ou familiar do crime relacionado com a decisão.

As multas variam de 1 a 360 salários mínimos. Os recursos não podem ser usados para financiar instituições judiciais. Também não podem prestar serviços de promoção pessoal a magistrados ou membros de entidades beneficiárias. As entidades não devem pagar remuneração aos membros, o que significa abuso de propósito. É proibido usá-lo para fins de partidos políticos.

A regra proíbe a seleção arbitrária e aleatória de beneficiários. Assim, tribunais publicam editais para selecionar instituições para firmar convênio. Algumas organizações estabelecem um teto para cada projeto a fim de satisfazer mais projetos. Para que uma disputa surja, a entidade deve ser formada regularmente. Os candidatos serão priorizados com base em critérios como trabalhar na área de penalidade, manter um número relevante de prestadores de serviços comunitários e propor projetos de implementação viáveis.

Está prevista a aplicação de recursos para ações sociais, determinadas pela unidade gestora, nas áreas de saúde e educação. A aplicação dos recursos também segue a premissa constitucional de que o Estado deve fornecer assistência jurídica gratuita e suficiente a todo cidadão que comprovar insuficiência de recursos. Portanto, na ausência de opções preferenciais, como entidades especializadas em questões criminais, as pessoas com orçamento podem pagar pelos testes de DNA.

A entidade beneficiária deve assumir a responsabilidade de acordo com o regulamento da corregedoria de cada tribunal. Para aprovar esta cláusula, o serviço social responsável pelo tribunal e o Ministério dos Assuntos Públicos devem emitir uma declaração. Por sua vez, os tribunais de execução penal e de medidas alternativas reportam aos tribunais ou tribunais federais sobre a destinação dos recursos. Portanto, o tribunal é subsequentemente responsável perante o tribunal de contas.

Se o infrator não cumprir as condições e concordar, o juiz pode substituir a multa por outro tipo de prestação, como fornecimento de cesta básica ou fornecimento de mão de obra.

CAPÍTULO 2

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

2.1 Dos Regimes Prisionais

2.1.1 Do Regime Fechado

No sistema fechado, o infrator fica isolado do meio social e privado, de liberdade de locomoção por ser mantido em estabelecimento próprio, que, neste caso, é a prisão de segurança, máxima ou média. De acordo com a Lei de Execução Penal, se um detido for condenado a uma pena de prisão de oito anos ou mais, ele ou ela é enviado para um sistema fechado e deve permanecer na unidade prisional todos os dias.

O horário de trabalho diário do delito e a exposição ao sol são regulamentados. Para entrar em semiaberto, o infrator deve cumprir um sexto da pena completa e ter bom comportamento atestado pelo diretor.

Para João Leal:

“O regime é fechado quando arquitetura prisional, a conduta da administração e o programa de execução procuram manter o condenado, o internado ou preso provisório em ambiente de

maior restrição de liberdade de locomoção e com maior cautela contra fuga. (Leal, João José. Direito penal geral, p.65)”

2.1.2 Do Regime Semi-aberto

No sistema semiaberto, os criminosos não estão sujeitos aos regulamentos estritos do sistema prisional no cumprimento de suas penas, e são servidos em colônias, indústrias ou instituições semelhantes.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o regime semiaberto prevê pena de 4 a 8 anos, o que não é uma recidiva. Nesse tipo de pena, a pessoa tem direito a trabalhar fora do presídio durante o dia, mas deve retornar ao presídio à noite. Além disso, os detidos também podem reduzir a pena por meio do trabalho, um dia para cada três dias de trabalho. A lei de Execução Criminal estipula que as condições para os criminosos entrarem no sistema aberto são as mesmas, cumprir um sexto da pena e ter boa conduta.

2.1.3 Do Regime Aberto

O pré-requisito para a implementação deste sistema são penas pequenas e ausência de reincidência, e também mostra que os infratores podem cumprir as sanções previstas neste sistema (art. 33, inciso 3º do CP).

Além de não ser reincidente, a pena aplicável deve ser igual ou inferior a quatro anos, bem como a personalidade, formação e comportamento social delineados na ordem artística, de acordo com o artigo 59, do Código Penal deve ser favorável.

O sistema aberto é adequado para criminosos que podem viver em semiliberdade, ou seja, aqueles que não querem fugir porque não há perigo, têm autodisciplinar e senso de responsabilidade, podendo usufruí-los adaptando-se ao processo de reintegração na sociedade sem colocar em risco a ordem pública. De acordo com esse sistema, os detidos devem trabalhar durante o dia, frequentar cursos ou realizar qualquer outra atividade autorizada e se aposentar em um casa de albergado ou na própria casa.

Oportuno: De acordo com o CNJ, para estupro e outros crimes considerados hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de dois quintos da pena, se o infrator for primário, e de três quintos, se reincidente.

2.2 Estabelecimentos Penais

A lei de execução penal preocupou-se com a previsão das classificações dos estabelecimentos penais em: penitenciária; colônia agrícola, industrial ou similar; a casa de albergado; centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e por fim a cadeia pública.

2.2.1 Da penitenciária

As prisões são projetadas para sistemas fechados para os condenados à prisão. Quando estiver preso, a lei exige que o infrator seja mantido em cela para uma única pessoa com área mínima de seis metros quadrados, incluindo quarto, banheiro e pia.

De acordo com o artigo 88 da lei de execução penal;

Art. 88- O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único - São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Nas penitenciárias femininas, além dos requisitos para os homens, devem existir outros requisitos, como serviços para gestantes, mães e creches, para ajudar as pessoas mais desamparadas que estão presas no comando.

De acordo com o artigo 88 da lei de execução penal;

Art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

As prisões serão construídas longe do centro da cidade e as visitas não são restritas, esta situação é rara, o artigo 90 da lei de execução penal estipula que as prisões masculinas serão construídas longe do centro da cidade, à distância que não restrinja a visitação.

No entanto, só podem ser construídos em áreas remotas e distantes da área urbana, e são punidos por prejudicar a autonomia municipal, o que pode atrasar e condicionar áreas industriais ou outras áreas afastadas da área urbana, e determinar a construção dessas instituições nas áreas designado para o estado.

2.2.2 Da Colônia agrícola, industrial ou similar

A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar é projetada para cumprir sentenças em um sistema semiaberto. Os prisioneiros podem ser mantidos em um compartimento coletivo para cumprir os padrões de saúde ambiental por meio da competição de ventilação, exposição ao sol e fatores de regulação térmica adequada para a sobrevivência humana.

Além disso, são também os seguintes os requisitos básicos para a dependência coletiva: I- Selecionar corretamente os presos, II- Cumprir o limite de capacidade máxima da meta de punição individualizada.

Nessa colônia deverá existir uma relativa liberdade para os presos, sendo a vigilância moderada, com os muros mais baixos. Leva-se em conta a responsabilidade do condenado em face do cumprimento da pena (CAPEZ, 2011, p. 61).

Em um sistema fechado, a lei exige que o preso seja colocado em uma cela separada, enquanto em uma cela semiaberta, ele pode ser colocado em um coletivo compartilhado.

De acordo com o artigo 92 da Lei de execução Penal.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

2.2.3 Da casa do Albergado

A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. A segurança, nesse caso, resume-se à responsabilidade do condenado, que deverá desempenhar seus afazeres durante o dia e a ela se recolher à noite e nos dias de folga.

Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A casa de albergado tem uma estrutura simples e de baixo custo, visto que a mesma se caracteriza pela existência de grandes alojamentos, onde os condenados só se recolhem nos períodos de folga. Assim, não exigindo uma estrutura de segurança máxima, sua construção é muito mais barata, mas, curiosamente, são poucas as casas de albergado construídas no País (MESQUITA JR., 1999, p. 176).

De acordo com a Lei de Execução Penal em seus belíssimos artigos do 93 ao 95 nos diz assim.

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A Lei de Execução Penal estipula que o prédio da Casa do Albergado ficará localizado no centro da cidade, sendo obrigatório que todas as áreas tenham abrigo. Podemos analisar no artigo 203 inciso 2º, que no prazo de seis meses a partir da data de promulgação da lei, serão editadas as normas complementares e regulamentares que não sejam necessárias para a eficácia dos dispositivos autoaplicáveis.

2.2.4 Do Centro de Observação

As inspeções gerais e criminológicas serão realizadas no centro de observação, e os resultados serão submetidos à comissão de classificação técnica.

Os artigos da Lei de Execução Penal, nos explica o seguinte.

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

No artigo 112 da LEP dispõe que;

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

Porém quando necessário, as decisões serão tomadas com base nas opiniões da Comissão Técnica de classificação e em fiscalizações criminológicas.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

Em outros casos o comitê cooperará com o tribunal de execução e será composto por inspetores do serviço social. Exames psiquiátricos ou outras solicitações feitas por juízes podem ser realizados por psiquiatras que devem ser membros da comissão técnica de classificação.

Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Em caso de avanço, a transferência para um regime menos rigoroso deve ser decidida pelo juiz, quando o preso cumpriu pelo menos um sexto da pena do regime anterior e se caso mostra progresso, a decisão será motivada e, se necessário, classificado pelo comitê, que fornece comentários antes das inspeções técnicas e criminológicas.

Quando vinculados a um estabelecimento penal, isso não significa que esses centros sejam utilizados apenas para exames gerais e criminológicos de pessoas condenadas pelo estabelecimento penal vinculado.

2.2.5 Do hospital de custódia e tratamento psiquiátricos

O hospital psiquiátrico é um hospital de prisão, que esta no artigo 99 ao 101 da Lei de Execução Penal, que nos diz assim;

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de

Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada

Embora sua finalidade seja que o tratamento seja o fim das medidas de segurança, uma vez que os pacientes mentais criminosos são semelhantes a outros pacientes mentais em todos os pontos e são fundamentalmente diferentes de outros criminosos, a aplicação da liberdade de movimento de residentes pode ser perigosa de acordo com a lei.

2.2.6 Da cadeia pública

A separação do destino de uma prisão pública é necessária porque o objetivo das prisões temporárias é apenas deter suspeitos de crimes para que possam ser usados pelas autoridades judiciais.

Para Júlio Fabbrini Mirabete;

“Destina a lei que cada comarca terá pelo menos uma cadeia pública, justificando tal exigência a necessidade de se resguardar o interesse do administrador da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio familiar. É evidente recomendável que o provisório esteja próximo de onde se desenvolve o inquérito policial e do juízo onde ocorre o processo penal pelo crime que é acusado.

Sua presença nesses locais será muitas vezes necessária para realização das investigações, audiência e julgamento. Além disso não deve ficar afastado de seu ambiente social e familiar, nem participar do convívio com os reclusos para cumprimento de pena, no próprio resguardo da presunção de inocência, apanágio de todo cidadão.(Júlio Fabbrini Mirabete, Execução penal, p. 258)”

As prisões públicas devem ser localizadas no centro da cidade para evitar que as famílias dos presos provisórios sejam retirados e para facilitar o desenvolvimento do processo.

As prisões públicas também são usadas para casos de prisão civil e administrativa, como podemos ver nos artigos 102 ao 104 da Lei.

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

2.3 Direitos e dos Deveres

Não é de surpreender que, no sistema prisional, os presos muitas vezes se tornem vítimas de atos excessivos e de discriminação, violando os chamados “direitos humanos” dos presos.

É importante ressaltar que o conteúdo cruel ou desumano, degradante, irracional e ofensivo que viole a dignidade humana, a vida e o abuso e punição física e mental são proibidos. É o que prevê a Constituição Federal de 88, em seu honrado artigo 5º, XLIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Como ressaltado, todos os tratamentos para pessoas condenadas no passado foram proibidas.

2.3.1 Dos direitos e dos deveres dos presos

Conforme a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, são direitos dos presos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente

Apenas os direitos previstos nos incisos V, X, e XV podem ser concedidos ou restringidos, o que requer ações ativas do responsável pelo empreendimento.

Portanto, o dever dos criminosos que procuram estabelecer os deveres básicos dos prisioneiros, estão no artigo 39 da lei de execução penal.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

A lei prevê um conjunto de regras inerentes à boa convivência, e nas regulamentações detalhadas que atendem aos interesses dos criminosos, seu comportamento está agora sujeito a regras disciplinares claramente estabelecidas. Para executar o criminosos, além das obrigações legais inerentes ao seu país, obedeça às regras de execução penal. Além da disciplina, inclui a cooperação com ordem e a obediência às decisões das autoridades e de seus agentes no desempenho do trabalho.

2.3.2 Assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa

No artigo 11 da lei de execução penal, nos diz que é direito do preso;

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

É responsabilidade do Estado prestar assistência aos presos e detidos, e sempre teve como objetivo prevenir o crime e orientá-los para o retorno à convivência na sociedade. A assistência material inclui o fornecimento de alimentos, roupas e instalações sanitárias para prisioneiros e detidos. Quando se trata de roupas todos os presos devem usar uniforme para evitar que algumas pessoas se vistam melhores do que outras.

Em termo de acomodação, os requisitos sanitários devem ser atendidos, incluindo volume de ar, área mínima de superfície, iluminação e ventilação, e as instalações sanitárias devem atender às necessidades naturais dos reclusos.

Os reclusos receberão a assistência médica necessária para tratamento médico, esta assistência deve ser providenciada de forma adequada para fornecer assistência adequada aos reclusos doentes e fornecer assistência dentária qualificada a qualquer recluso ou interno.

Porém, em muitos casos, na realidade, as instituições penais não dispõem de equipamento e pessoal médico, farmacêutico e odontológico correspondente, sendo também escassas as redes públicas que deveriam prestar esses serviços e não têm condições para prestar um serviço de qualidade.

A lei de processo penal estipula que nenhum réu, mesmo que não esteja presente ou foragido, não será processado ou julgado sem defesa. Se o réu não nomear um defensor, o juiz nomeará e o réu terá o direito de nomear alguém de confiança ou de se defender (se tiver o direito de fazer).

Refira-se que em todas as fases do processo⁰, e em todas as situações e jurisdições, o arguido deve obter um defensor por meio de disposições constitucionais obrigatórias, nomeado por ele mesmo ou por um juiz.

A lei de execução penal em seus artigos 17, 18 e 19 nos diz que;

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Para as mulheres, a lei estipula que a formação profissional deve ser adequada à sua situação. Para quem gosta de ler, é necessário passar por um processo de conscientização para demonstrar os benefícios da lei dentro e fora da prisão.

De acordo com o artigo 10 da LEP;

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

A assistência social é muito importante no processo de reintegração dos infratores na sociedade. Por outro lado, também há denúncias de que Estado está preocupado em prestar ajuda a criminosos, o que será tratado em subtítulo próprio.

A ajuda religiosa é essencial para a reeducação dos criminosos. Para a realização de cultos e outras atividades religiosas, todas as prisões devem ter um lugar reservado adequado.

CAPÍTULO 3

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

A lei de execução penal, embora seja um avanço legislativo, não pode ser aplicado porque a falta de ação administrativa dificulta a garantia dos direitos e obrigações dos presos, porque as celas estão superlotadas, os presos não têm emprego e não há punições individualizadas.

3.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com o artigo 1º da Lei de Execução Penal “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Depreende-se dessa norma que a execução penal pode ser entendida como um conjunto de normas e princípios voltados para a efetivação das ordens judiciais punitivas (privação de liberdade, restrição de direitos ou multas, estabelecidas em sentenças penais), ou estabelecer medidas de segurança.

A premissa básica da execução criminal é que haja uma sentença condenatória ou absolutória imprópria (absolvição com medidas de segurança) que se tornou a sentença final. No entanto, as sanções penais em transações emitidas no âmbito do Juizado Especial Criminal também devem ser implementadas.

De acordo com MIRABETTE.

“Contém o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídas por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (Mirabete, Julio Fabrini, Execução Penal, p.59)”

3.1.1 A reinclusão Social

A reinserção dos reclusos na sociedade é o objetivo principal da Lei de Execução Penal, tendo em vista que os autores de fatos criminosos retomarão a vida social após o cumprimento das penas.

Para Silva.

“A definição da reinclusão social como meta principal da execução penal, o alcance de tal objetivo esbarra na incompatibilidade entre uma ação pedagógica ressocializadora e o castigo que necessariamente deveria da privação de liberdade. (Oliveira, João Bosco. A execução penal, p.16)”

De acordo com Lemgruber.

“No início do XIX falava-se no fracasso das prisões enquanto medida capaz de transformar criminosos em cidadãos respeitadores da lei. Jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de “ressocializar” o infrator pela simples razão de que é absolutamente, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade. (Lemgruber, Julita. Cemitério dos vivos, p.40)”

Nesse sentido , a pena de reclusão não atingiu seu objetivo principal, ou seja, os presos se reintegram á sociedade, pois estes foram privados de sua liberdade e não podem aprender a retornar à sociedade de fora harmoniosa.

Para que o preso possa reincluir-se na sociedade faz-se necessário aprimorar a cultura por meio de estudos, favorecendo tanto o preso quanto a sociedade.

3.2 Fatores que Impedem a Efetiva Ressocialização dos Presos

Vários fatores dificultam a reintegração dos presos na sociedade, incluindo o desinteresse do estado em encontrar soluções para os problemas atuais do sistema prisional brasileiro.

A execução penal têm como finalidade, além da efetiva execução das penas, também reside na ressocialização dos indivíduos, mas, infelizmente, esta não surti o efeito desejado, o que levou à crise do sistema prisional.

A ressocialização é das aos reclusos o apoio necessário para se reintegrarem à sociedade, é procurar compreender as razões que os levaram a cometer tais crimes e dar-lhes a oportunidade de mudar e de ter um futuro melhor, aconteça o que acontecer.

Na realidade atual das prisões, os presos não têm carreira, não podem exercer atividades laborais e ignoram completamente o Estado.

No Brasil, o sistema penal é administrado pelos governos estaduais, e a organização do presídio é de sua responsabilidade. De acordo com a recomendação da Lei de Execução Penal, o sistema prisional possui secretaria de segurança própria, mas não é o ideal para poder implementar as medidas exigidas pela LEP.

O estado tem a responsabilidade de manter os criminosos em condições decentes e de monitorar suas condições durante a individualização da pena, mas, devido ao crescimento maciço da população carcerária, essa situação está descontrolada e os presos são colocados em celas coletivas, violando assim o minemo, o mesmo princípio é necessário para a recuperação.

3.2.1 A Superlotação das Prisões

As prisões estão superlotadas e há uma preocupação crescente com a segurança dos presos e da sociedade, por que os presos não têm tempo suficiente para planejar fugas em grande escala.

A taxa de superlotação nas prisões brasileiras é de 166%. Há 729,949 presos e a prisão pode acomodar 437,912 pessoas. Os dados são do estudo “ Sistema Prisional em Números”. A situação mais grave é na região norte, onde o índice de superlotação chega a 200%, a região com menor índice é a Sul, com 130%, os dados são de 2018.

Considerando apenas as mulheres que estão presas, a situação não é tão grave, a taxa de superlotação é de 109%, no total, 35.176 mulheres foram presas no Brasil, apenas os homens foram considerados e essa taxa subiu para 170%. A investigação também revelou a integridade física dos presos, em 2018, 1.424 prisioneiros foram mortos na prisão, São Paulo equivale a um terço disso: 495 mortes. Em 2018, 23.518 pessoas escaparam da prisão, nesse momento, o pior índice vinha da região Sul, equivalendo a 7,85% dos presos que fugiram.

O não cumprimento dos princípios básicos é um dos fatores que levam à superlotação nas prisões e não pode proporcionar aos presidiários um mínimo de dignidade pessoal e proteção que lhes permita viver em sociedade.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, todos nós temos direito à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade, e os presos não ficam de fora desses direitos.

3.2.2 Ausência de Individualização da Pena e de Classificação dos Condenados

A lei de execução penal prevê que os criminosos sejam classificados de acordo com sua formação e personalidade, porém, na realidade atual, os presidiários são obrigados a compartilhar as celas com todo tipo de detento.

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal preveem a individualização das penas, sendo uma das garantias repressivas, conferindo aos presidiários o direito de executá-las em celas separadas. Atualmente, a lei não ressoa na realidade prisional, além da superlotação das prisões, também falta interesse na construção de novos presídios para evitar que presidiários que cometem crimes menores fiquem ao lado de infratores reincidentes, perigosos.

3.2.3 A Degeneração da Identidade do Preso

Como o prisioneiro foi privado de sua liberdade, ele acabou perdendo parte de sua identidade porque mudou completamente seu estilo de vida. Os presos devem se adaptar às novas práticas quando são transferidos para a prisão, em parte impostas pelo Estado como forma de condenação e prevenção, e por outro lado devem se adaptar às convenções dos presos chamados de veteranos, perdendo parte de sua identidade.

Desta forma, o detido não tem direito de escolha, o que prejudica a sua personalidade e identidade, porque está habituado a ordens e não tem direito a inquirir.

No pensamento de THOMPSON.

“Todos os dias, ao deixar o isolamento pela manhã, o preso é revistado; ao voltar a tarde, a operação se repete. Isso, contudo, não se antolha bastante. Durante a noite, com alguma frequência, pode se acordado pelo barulho de chaves, a abrir cadeado do cômodo. Entram guardas. Mandam que permaneçam encostados à parede, junto da porta. Seus pertences, suas roupas, sua cama, tudo é revirado. São as incertas revistas realizadas de surpresa, numa galeria escolhida aleatoriamente, haja ou não suspeita a seu respeito, a operação o inclui, pois a burocracia fiscalizadora não perde tempo com as avaliações subjetivas. Se caminho no pátio, da faxina para o sanitário, pode ter os passos interrompidos por uma voz seca: Você aí espere! Um vigilante resolveu submetê-lo a uma revista extra. Levanta os braços, abra as pernas, deixa-se apalpar, mãos estranhos invadem-lhe os bolsos, dali retira papies, moço de cigarro, fósforo, cédulas de dinheiro e o que mais houver; as vezes o moço é rasgado por inteiro, um cigarro é desmanchado, bilhetes ou cartas, caso haja, são lidos cuidadosamente. Minutos depois, indo do sanitário para o refeitório pode ser novamente escolhido, por outro guarda, para nova revista, e a operação se repete, deforma idêntica. Pouco importa que não registre sua história prisional uma única infração: a vistoria será feita com a mesma suspicácia, pois sua condição de preso gera fortes razões para ser julgado um indivíduo absolutamente carecedor de sua confiança. “preso é preso”, dito corrente entre os funcionários que iguala todos os internos como objetivos depravados e perigosos. (Thompson Augusto. A questão penitenciária, p.61)”

Depois de entrar no sistema prisional, os presidiários não têm mais autonomia e podem fazer buscas em suas residências e pessoalmente a qualquer momento, não têm direito à privacidade ou a qualquer outro tipo de direito, basta estar preso para ser tratado com discriminação e suspeita.

Neste sentido o condenado que cumpriu sua pena é alvo de discriminação e não consegue reaver sua identidade em sua plenitude.

3.2.4 Do Trabalho do Preso

O trabalho interno é um serviço realizado em estabelecimento prisional, que pode incluir atividades auxiliares de cozinha, enfermaria, lavanderia, decoração, etc..., devendo todas ser remuneradas de acordo com o artigo 29 da LEP. No entanto, esses empregos podem ser proporcionais por meio da assinatura de convênios com o poder público e o setor privado, e devem ser pagos.

Quem pode autorizar um trabalho interno, é importante que não há disciplina, no entanto, a atribuição do diretor da prisão parece mais correta, mas tem jurisdição para revisar. Portanto, conforme mencionado acima, as habilidades e condições pessoais da pessoa devem ser levadas em consideração na realização do trabalho para que ela possa retornar ao mercado de trabalho ao final da pena. Em circunstâncias especiais, vale lembrar os serviços que o idoso deve realizar.

Devem estar de acordo com a legislação do idoso e verificar as atividades para os enfermos e portadores de necessidades especiais. Em suma, todas as condições físicas, intelectuais e mentais do prisioneiro. Quando aos dias úteis internos, o mínimo legal é de seis horas e o mais longo e de oito horas, e encerram aos domingos e feriados. Nesta via, existem diferenças no posicionamento das horas de trabalho abaixo do mínimo ou acima do máximo, no entanto, o principal entendimento seguido pelo Tribunal Superior é que em hipótese alguma o trabalho realizado pela pessoa em quarentena deve ser ignorado, devendo ser ignorado, devendo ser consideradas no mínimo seis horas no cálculo de um dia de trabalho.

No que se refere à gestão do trabalho, surgiu o artigo 34 da LEP, que pode ser realizada com a participação de sociedade cotadas, fundações e até mesmo do setor privado, desde que aprovado o acordo de implementação. Normalmente, de acordo com o artigo 35 da LEP, os produtos resultantes do trabalho da pessoa em quarentena serão vendidos a particulares. Caso isso não seja possível, espera-se que órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado, Território, Distrito Federal e Municípios o obtenham sem concurso público, devendo o valor arrecadado ser devolvido à empresa beneficiária da fundação ou disciplinar agência em si, claro é permitido trabalhar fora dos presos em um sistema aberto.

No entanto, o trabalho externo de pessoas em quarentena que cumprem penas em sistema fechado e restrito, desde que seja realizado em serviços ou

empreendimento público executado por órgão gestor direto ou indireto ou entidade privada, e sejam tomadas precauções para evitar vazamento e facilitar a disciplina.

Diferentemente do trabalho interno, a Lei de Execução Penal afirma que deve ser um trabalho externo autorizado pela administração penitenciária, desde que atenda aos requisitos de habilidade, disciplina, responsabilidade e cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena, que podem ser criminais ou ilegais. Os atos ou abandono grave do dever devem ser revogados.

Considerações Finais

O primeiro capítulo analisa o conceito de crime no ordenamento jurídico, que pode ser conceituado a partir de três aspectos: material, forma e análise, esta última destaca seu valor essencial e tem diferentes visões sobre a composição de seus elementos estruturais definidos. São também discutidas as penalidades e suas características, a saber: legitimidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade. O princípio da legitimidade é que a lei que implementa as penas (*nulla poena sine lege*) estipulada no artigo 1º do Código Penal vem em primeiro lugar. Traços de personalidade referem-se à incapacidade de estender a aplicação da punição a terceiros. Portanto, determina-se que “nenhuma pena ultrapassará o preso”, como a proibição da notória pena relacionada à proporcionalidade, devendo a pena ser proporcional ao crime cometido.

No segundo capítulo, entrei em contato com a LEP e indiquei que ela distingue entre sistemas penitenciários fechados, abertos e semiabertos. A característica do sistema fechado é que o preso é mantido em um sistema isolado, não tem vínculo com a sociedade, é monitorado e todas as suas ações são monitoradas. No sistema semiaberto, os criminosos não estão sujeitos aos regulamentos estritos do sistema prisional no cumprimento de suas penas, e são servidos em colônias, indústrias ou instituições semelhantes. O sistema aberto é adequado para criminosos que podem viver em semiliberdade, ou seja, aqueles que não querem fugir porque não há perigo, têm autodisciplina e senso de responsabilidade, e têm condições de usufruí-los, fazem não prejudicar a ordem pública adaptando-se ao processo de reinserção na sociedade.

O Capítulo 3 estuda a aplicação efetiva do LEP e os fatores que dificultam a realização dos direitos e obrigações dos prisioneiros, e confirma essa hipótese.

Embora o LEP tenha feito progressos na legislação, não pode ser aplicado de forma eficaz devido à inação administrativa e as celas da prisão estão superlotadas. , Não há trabalho do prisioneiro e não há personalização do prisioneiro.

Referências

Resumo de Conceito de Crime, Disponível em: <https://direito.legal/direito-publico/resumo-de-conceito-de-crime/>. Acesso em 22 de agosto de 2021

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1, parte geral – 23ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

9 MACHADO, Luiz Alberto, Direito Criminal: Parte Geral, p 78.

Conceitos de Crime, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>. Acesso em 28 de agosto de 2021

A lei de Execução Penal e sua Efetiva Aplicação, Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tania%20Mara%20Leobino.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2021.

Teoria Geral do Crime, Disponível em: https://www.cursofmb.com.br/amostraapostilas/DIREITO_PENAL_GERAL_AMOSTRA.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2021.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do Direito Penal – Legitimação versus deslegitimação do Sistema Penal*. 2 Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

Conceito de Origem de Pena, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em 18 de agosto 2021

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 563.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014, p. 444

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**, parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015. p. 83.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: Parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 53.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade. Informação postada no site Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030>. 23 de agosto de 2021

BÍBLIA ONLINE. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/4>. Acesso em: 27 de agosto de 2021

Mirabete, Julio Fabbrini. Manual do direito penal, p. 247.

Capez, Fernando. Curso de Sireito Penal: parte geral, 2005, p.359.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral, 2005, p.356.

CAPEZ Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Geral, 2005,p.359.

A lei de Execução Penal e sua efetiva Aplicação. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tania%20Mara%20Leobino.pdf>. Acesso em 21 de setembro de 2021

Mirabete, Julio Fabbrini, Manual do direito penal, p. 246

Mirabete, Julio Fabbrini, Manual do direito penal, p. 247.

Saiba como são usadas as Penas Pecuniárias. Disponível em: <https://advogadoatualizado.jusbrasil.com.br/artigos/399055226/saiba-como-sao-usadas-as-penas-pecuniarias>. Aceso em 05 de outubro de 2021

Presidência da República casa civil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 outubro de 2021

Entenda como funciona e as diferenças entre regime fechado, regime semiaberto e o regime aberto. Disponível em: <https://www.blancoadvocacia.com.br/direito->

penal/entenda-como-funciona-e-as-diferencas-entre-o-regime-fechado-regime-semiaberto-e-o-regime-aberto/. Acesso em 26 outubro de 2021

LEAL, João José, Direito penal geral, p. 65.

Mirabete, Júlio Fabbrini, Execução penal, p. 258

SILVA, Haroldo Caetano da. Manual de Execução Penal. p. 40.

Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. Disponível em. <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em 27 de novembro de 2021

Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. Disponível em. <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/do-trabalho-do-preso-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em 28 de novembro de 2021